



Política criminal e tecnologia: A monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada **(Criminal Policy and Technology: Electronic monitoring in Brazil and Argentina in a comparative perspective)**

OÑATI SOCIO-LEGAL SERIES, VOLUME 11, ISSUE 6 (2021), 1330–1364: SOCIAL CONTROL, JUDICIALIZATION OF SOCIAL PROBLEMS AND GOVERNANCE OF SECURITY IN COMPARATIVE PERSPECTIVES
DOI LINK: [HTTPS://DOI.ORG/10.35295/OSLS.IISL/0000-0000-0000-1167](https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1167)
RECEIVED 07 FEBRUARY 2020, ACCEPTED 20 NOVEMBER 2020, FIRST-ONLINE PUBLISHED 13 JANUARY 2021, VERSION OF RECORD PUBLISHED 01 DECEMBER 2021

CRISTINA ZACKSESKI* 

Resumo

Este texto contém uma análise comparada da política criminal do Brasil e da Argentina a partir de seus documentos, estudos e narrativas sobre suas experiências de monitoração eletrônica. Parte-se dos aspectos mais discutidos sobre os controles eletrônicos de liberdade para utilizá-los como roteiro de exposição dos achados de pesquisa sobre as duas realidades estudadas. Ao final o resultado da comparação é resumido e são apresentadas perspectivas para que o uso destes dispositivos possa atender os interesses públicos relacionados ao problema criminal, e também as necessidades de gestão das estratégias de controle contemporâneas, tais como os seus custos e suas finalidades.

Palavras-chave

Monitoração eletrônica; Política criminal; Brasil; Argentina; comparação

Abstract

This text contains a comparative analysis of criminal policy in Brazil and Argentina based on their documents, studies and narratives about their electronic monitoring experiences. It starts from the most discussed aspects about electronic freedom controls to use them as a guide for exposing the research findings about the two studied realities. At the end, the result of the comparison is summarized and perspectives are presented so that the use of these devices can meet the public interests related to the criminal problem, as well as the management needs of contemporary control strategies, such as their costs and purposes.

* Cristina Maria Zackseski, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Email: cristinazbr@unb.br

Key words

Electronic monitoring; criminal policy; Brazil; Argentina; comparison

Table of contents

1. Introdução	1333
2. A lei permite sua utilização	1335
3. Reduz os crimes e evita a reincidência.....	1339
4. Reduz a quantidade de pessoas presas, o superencarceramento – inclusive provisórios.....	1341
5. Reduz a impunidade.....	1342
6. Reduz os custos com o sistema prisional.....	1345
7. Reduz os efeitos deletérios do cárcere, contribuindo para a ressocialização	1346
8. Possibilita a supervisão das condições impostas para a liberdade vigiada e a aplicação de reprimendas por violações	1350
9. Controla o afastamento entre agressores e vítimas em casos de violência doméstica.....	1352
10. Permite controle de uso de álcool e outras drogas	1353
11. É um controle estigmatizante	1355
12. Principais Resultados.....	1356
13. Considerações Finais.....	1357
Referências	1359

1. Introdução

Os trabalhos sobre monitoração eletrônica trazem muitas vezes informações sobre países, estados e cidades diversas, mas em geral não são estudos comparados¹. Ainda que haja uma série de dúvidas sobre as consequências da implantação dos controles eletrônicos de liberdade e da percepção de que existem alguns problemas, há um sistema de crenças sobre as funções exercidas por eles que permitem o seu crescimento contínuo e sua incorporação pelos sistemas de justiça dos mais variados países. A comparação entre realidades sociais, culturas e, no caso, formas de controle, semelhantes ou distintas, exige algo de distanciamento e estranhamento, e também nos permite conciliar métodos quantitativos e qualitativos. Além disso, o deslocamento para a realização de coleta de dados e observação *in loco* possibilita que alcancemos resultados inesperados e desafiadores. Neste sentido, pesquisar monitoração eletrônica pensando sobre o nosso contexto latino-americano nos motivou a conhecer a experiência de outros países em maior profundidade, e pensando em qual deles teria mais acúmulo prático nesta estratégia chegamos à informação de que a Argentina teria sido o primeiro país a implantá-la na América Latina (Barros Leal 2011).

A pergunta de pesquisa que guiou a investigação foi: quais são os usos dos controles eletrônicos de liberdade no Brasil e na Argentina, e que alterações provocaram nos respectivos sistemas de controle, especialmente no que se refere ao funcionamento da justiça criminal e da execução penal? Partimos, portanto, de uma lógica segundo a qual a implantação de uma nova estratégia de controle requer ajustes de funcionamento nos sistemas de controle já implantados, e observar que ajustes foram esses poderia nos dizer mais sobre os efeitos da estratégia e também nos ajudaria numa leitura sobre suas possíveis incongruências.

Procuramos identificar inicialmente quais eram os principais elementos em debate quando o tema era a tecnologia de controle e vigilância, especificamente as tornozeleiras eletrônicas, para posteriormente confrontar estes elementos com os dados coletados nos dois países referidos. Assim, a partir da literatura especializada sobre a monitoração eletrônica, listada ao final do texto, foi possível identificar 10 pontos que traduzem as ideias principais que orbitam em torno do universo da monitoração eletrônica, e que nos permitem pensar sobre os efeitos do avanço desse mecanismo de controle sobre o funcionamento do sistema de justiça. São os seguintes:

1. A lei permite sua utilização.
2. Reduz os crimes e evita a reincidência.
3. Reduz a quantidade de pessoas presas – o superencarceramento – inclusive provisórios.
4. Reduz a impunidade.
5. Reduz os custos com o sistema prisional.
6. Reduz os efeitos deletérios do cárcere, contribuindo para a ressocialização.
7. Possibilita a supervisão das condições impostas para a liberdade vigiada e a aplicação de reprimendas por violações.

¹ Apenas para alguns exemplos, veja-se: González Blanqué 2008, Barros Leal 2010, Albuquerque 2013, Falconery 2013, Vidal 2014.

8. Controla o afastamento entre agressores e vítimas em casos de violência doméstica.
9. Permite controle de uso de álcool e outras drogas.
10. É um controle estigmatizante.

Para a construção deste texto nos servimos de dados sobre o Brasil coletados em vários momentos, durante mais de uma década² – pois no Brasil a monitoração eletrônica já é um tema da agenda de pesquisa – sendo utilizados basicamente dados de fontes secundárias: trabalhos de outros pesquisadores e pesquisadoras, informações veiculadas nos meios de comunicação, dados estatísticos e documentos oficiais.

Na Argentina o volume de fontes secundárias é menor, sendo ainda incipiente a produção acadêmica, a organização e a análise de dados sobre o tema. Os dados que apresentamos sobre este país foram coletados entre março e abril de 2018³ e são provenientes de fontes primárias e secundárias, porque além das falas dos atores envolvidos no processo de implantação e seguimento da monitoração, obtidas e organizadas pessoalmente, também nos servimos de documentos, notícias, estatísticas oficiais e de alguma produção acadêmica sobre a experiência de monitoração.⁴

Discutiremos, portanto, cada um desses pontos confrontando-os com os dados disponíveis. Alguns pontos serão desenvolvidos com maior profundidade em razão da dificuldade/facilidade de acesso às informações necessárias para que as análises fossem mais equilibradas, o que não raro acontece em pesquisas que envolvem países diferentes. Porém, os dados são suficientes para colocar em dúvida ou mesmo negar vários elementos que compõem este sistema de crenças que se repete a cada discussão.

² As pesquisas sobre monitoração eletrônica tiveram início no ano de 2009, no âmbito das atividades do Grupo de Pesquisa Política Criminal (UniCEUB), assim que surgiram os primeiros movimentos para que a estratégia fosse implementada no Brasil. O primeiro estudo empírico que fizemos foi publicado somente dois anos depois: Zackseski *et al.* 2011, pp. 91–111. Esta linha de investigação segue ativa no Grupo de Pesquisa, hoje interinstitucional (UniCEUB/ UnB) e os estudos desta pesquisadora também foram realizados, posteriormente, na Catalunha (ES).

³ Foram realizadas entrevistas com atores dos poderes Executivo e Judiciário Federais, da Cidade e da Província de Buenos Aires. Representando o Poder Judiciário foram ouvidos 4 juízes, sendo dois juízes federais, um juiz da cidade e um juiz provincial, que serão identificados apenas como Juiz 1, 2, 3 e 4. Foram ouvidos também 2 gestores do Poder Executivo e 3 agentes do serviço penitenciário que atuam nas centrais de monitoração que visitamos - a da Cidade de Buenos Aires e a da Província de Buenos Aires (localizada na Cidade de La Plata). Foram ouvidas também com 3 pessoas que estão de alguma forma vinculadas à Justiça, tanto pela via dos Direitos Humanos, quanto pela via das políticas de gênero, e com uma representante de uma associação de familiares de presos. Do Centro de Estudos Legais e Judiciais (CELS) foram ouvidas duas pesquisadoras. Também foi realizada visita a duas unidades prisionais federais femininas da Cidade de Buenos Aires. A maior parte das conversas foi gravada e os detalhes não registrados pelas gravações foram apontados em um caderno de campo que percorreu todos os compromissos listados, sendo atualizado a cada dia. Em todas as visitas a centros de monitoração e a instituições prisionais foram feitos registros fotográficos.

⁴ O campo de pesquisa foi realizado com o auxílio de Sofia Tiscornia e Gustavo Palmieri (Universidade Nacional de Lanús). Também foram muito importantes os contatos de Gabriel Ignacio Anitua (Universidade de Buenos Aires) e Gabriel Bombini (Universidade Nacional de Mar del Plata) com as autoridades locais.

2. A lei permite sua utilização

Observamos que nas experiências estudadas, como em outras, a implantação dos controles eletrônicos de liberdade inicia-se na forma de projetos piloto, sem previsão legal.⁵ Porém, é evidente a necessidade desta previsão, tanto que, decorrido um período variado de tempo, a estratégia foi incorporada formalmente na lei penal e processual, e regulamentada de maneira mais detalhada também no âmbito administrativo (resoluções do Poder Executivo, normativa de órgãos de controle externo e licitações) nos dois países estudados.⁶

Mais de 3 anos *antes* da primeira lei nacional que instituiu a monitoração no Brasil já havia utilização de dispositivos de vigilância eletrônica em vários estados. Podemos citar como exemplos, o estado da Paraíba, que iniciou experiência de monitoração em 2007, os estados de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Alagoas, em 2008, e também os estados de Goiás e Rio de Janeiro, que a iniciaram em 2009 (Campelo 2015, p. 9).

As leis estaduais que deram suporte a estas experiências eram inconstitucionais, pois de acordo com o artigo 22, I, Constituição Federal de 1988 é competência privativa da União para legislar em matéria penal. Quem sustentava a constitucionalidade das leis estaduais invocava artigo 24, I da CF/88, que coloca o direito penitenciário como matéria na qual a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente. Prevaleceu o entendimento de que estas leis eram de fato inconstitucionais (Campelo 2015, p. 12) e foi preciso a elaboração de legislação federal que tratasse do assunto. Assim, a Lei nº 12.258, de 2010 acrescentou os artigos 146-B e 146-C à Lei de Execuções Penais e introduziu a possibilidade de monitoramento eletrônico em dois casos: saída temporária de preso em regime semiaberto e cumprimento de pena em prisão domiciliar.⁷ Nas saídas

⁵ A maior parte da literatura sobre o tema cita o início das experiências com monitoração, nos Estados Unidos, como iniciativas de juízes pioneiros fazendo testes com detentos. A narrativa padrão é a seguinte: “O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 1960 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel (Mariath, 2008). A ideia foi aperfeiçoada e, em agosto de 1979, foi idealizado um sistema pelo magistrado norte-americano Jack Love, do Novo México, que contactou um engenheiro eletrônico, Michael Goss, a fim de desenvolver o sistema, testado pelo próprio juiz que o planejou, em 1983, que em seguida determinou a utilização do mecanismo para supervisionar cinco apenados de sua cidade, Albuquerque, no Novo México (Japiassú; Macedo, 2008, p. 14). A partir daí, desenvolveram-se os projetos-piloto, notadamente em Washington, na Virgínia e na Flórida (Japiassú; Macedo, 2008, p. 15).” (Oliveira e Azevedo 2011, pp. 102–103).

⁶ Os documentos mais importantes dos dois países, além das leis, são:

No Brasil, a Resolução N. 5 de 10/11/2017, que dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências, cujo conteúdo mais importante é o do Artigo 4o, onde estão definidos 12 princípios de devem reger a monitoração.

Na Argentina são as Resoluções N. 1587/2008 (implementou a monitoração para prisões domiciliares), N. 1379/2015 (criou o Programa de Assistência para Pessoas Sob Vigilância Eletrônica), N. 86/2016 (ampliou o âmbito geográfico da monitoração para todo território argentino) e N. 808/2016 (definiu um Protocolo para a Designação Prioritária do Dispositivo Eletrônico de Controle, fixando uma ordem preferencial para acesso de pessoas em particular condição de vulnerabilidade ao Programa de Assistência a Pessoas Sob Monitoração Eletrônica).

⁷ Na ocasião ocorreram vetos presidenciais, pois a redação original da lei previa o uso para o regime aberto, para as penas restritivas de direitos (conhecidas como penas alternativas), o livramento condicional e o *sursis*. Nas razões apresentadas para este veto o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva trouxe importantes argumentos à colação: “A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de

temporárias, no entanto, entendemos que não há necessidade de monitoração. Os presos que saem da prisão para trabalhar durante o dia e voltam a noite são os mesmos que tem direito às saídas especiais (conhecidas como “saidões” no Brasil). Por que eles deixariam de voltar nos “saidões” e não deixam de voltar nas saídas diárias?

A pena de prisão domiciliar, por sua vez, é uma exceção dentro do sistema legal brasileiro. Ela serve basicamente para condenados idosos e para aqueles que apresentem problemas graves de saúde. Porém, no Brasil houve uma distorção do sistema de execução penal devido à ausência de instituições próprias para cumprimento de pena em regime aberto. Devido a histórica falta de vagas para cumprimento de pena, que acabou levando à construção de penitenciárias destinadas ao regime fechado, restou aos juízes a opção da prisão domiciliar, o que causa certo desconforto para eles e impactos negativos na opinião pública. Com a possibilidade da monitoração eletrônica há a percepção de que o condenado não vai para casa, simplesmente, e que enfim terá um controle oficial/estatal maior. Mas se observamos a regra vigente do regime aberto que está no Código Penal rapidamente nos damos conta de que há uma contradição entre o que foi previsto para este tipo de regime o que ocorre com o uso da monitoração:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No ano seguinte (2011) uma alteração no Código de Processo Penal incluiu o uso das tornozeleiras como "medida cautelar diversa da prisão". A ideia era tentar reduzir o alto percentual de presos provisórios no Brasil, que gira em torno de 40%. A partir de então a monitoração pode ser aplicada isolada ou cumulativamente, observados os requisitos constantes nos incisos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)

Na leitura da Lei nº 12.403/2011 percebe-se claramente a intenção do legislador em reforçar a ideia de que a prisão preventiva é um recurso extremo. Uma das modificações mais importantes é a que a lei faz na redação do artigo 319 do CPP, que passa a ter a seguinte redação: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.” Porém, o artigo 312 continua permitindo aos juízes sustentar prisões invocando uma categoria cujo conteúdo permanece indefinido, que é a garantia da ordem pública:

cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso” (Subchefia para Assuntos Jurídicos 2010).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (art. 282, § 4o)

A Argentina, como já dissemos, é muitas vezes referida como o primeiro país da América Latina a implementar a monitoração eletrônica, na Província de Buenos Aires, em 1997. Naquele país cada província tem seu próprio sistema de justiça, sua própria legislação processual, e há um sistema de justiça federal que atua em questões excepcionais envolvendo o Estado Nacional. Inicialmente a monitoração foi implementada para casos de prisão domiciliar, sendo estendida para o uso de condenados a penas de curta duração (Garibaldi 2008, p. 135), e depois para hipóteses de prisão preventiva e de liberdade condicional. A narrativa padrão é a seguinte:

En Argentina se implantó por primera vez la vigilancia electrónica a partir de 1997, en la provincia de Buenos Aires, como complemento de la detención domiciliar. Rápidamente el sistema se fue ampliando a condenados de innumerables delitos (de naturaleza patrimonial, contra la vida e integridad personal, fraudes, uso de drogas, delitos contra la administración pública, etc.) (Trujillo Cabrera 2015, p. 59)⁸

As informações a respeito, contudo, são superficiais, visto que os textos que fazem referência a esta época não trazem dados, e os poucos que trazem dados não indicam fontes. Além disso, a reação geral das pessoas que entrevistamos na Argentina a esta informação foi de inconformidade. Quando a tendência era concordar com a afirmação diziam que tinha sido uma experiência muito pequena, incipiente e logo mudavam de assunto. Havia problemas na forma como essa história foi contada, sendo que naquilo que continha de verdade apenas servia para a Província de Buenos Aires, que é efetivamente a maior do que as outras⁹ e que concentra cerca de 70% da população prisional do país.

As narrativas sugerem um aumento de casos de monitoração a partir de 1997, mas o limite eram 200 dispositivos, de acordo com um Juiz Criminal da Província de Buenos Aires (J4). Ele relatou também a existência de uma fila de pessoas que queriam usar “pulseiras” na época, e que não havia mais dispositivos disponíveis. Conta que no início a monitoração não estava prevista na lei, não era permitida, mas também não era proibida. Ela teria sido iniciada por “alguns juízes que tiveram coragem de fazê-lo” (J4).

Outro entrevistado, um Juiz de Execução Federal (J1), também mencionou o fato de que a monitoração não estava prevista na lei, “(...) salvo agora com a reforma, para fatos novos, depois de 5 de agosto de 2017”. Antes disso não havia previsão nem requisitos legais para a monitoração. Hoje a monitoração está prevista na Lei de Execuções Penais

⁸ A fonte que o autor usa para dar tal informação é um livro de César Barros Leal, de 2010.

⁹ “A população da Argentina é de 41.281.631 habitantes. Está composta por 24 estados e a Cidade Autônoma de Buenos Aires, que possui um regime especial de governo (...). O estado de Buenos Aires encontra-se no centro-leste e tem 15.625.024 habitantes, a maioria agrupada ao redor da cidade de Buenos Aires; sua capital é La Plata, com 624.324 habitante” (Gilardone e Navaja 2016, p. 99).

Argentina (Lei nº 24.660), com alterações ocorridas nos anos de 2009 (Lei nº 26.742)¹⁰ e de 2017 (Lei nº 27.375),¹¹ sendo que apenas esta última faz referência à monitoração.

QUADRO 1

HIPÓTESES LEGAIS	Brasil	Argentina
1. Saídas Temporárias/Especiais	V	V
2. Prisão Domiciliar	V	V
3. Medida Cautelar/Nas hipóteses da Prisão Preventiva	V	V
4. Penas de Curta Duração	X	V
5. Liberdade Condicional	X	V
6. Semiliberdade	X	V

Quadro 1. Comparação das hipóteses legais de cabimento da monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina.
(Fonte: Elaboração própria).

Este quadro mostra que na Argentina as alterações no sistema de justiça criminal foram maiores do que no Brasil. Não se permite no Brasil metade das hipóteses legais de cabimento que foram incorporadas na Argentina.

São bastante precários os registros dos primeiros anos da monitoração, e tampouco foi possível localizar alguma avaliação destas experiências iniciais. De acordo com um Gestor do Sistema Penitenciário da Província de Buenos Aires (G4) a explicação para essa ausência de registro deve-se ao fato de que houve uma enchente em La Plata em

¹⁰ Artículo 32. — El Juez de ejecución, o juez competente, podrá disponer el cumplimiento de la pena impuesta en detención domiciliaria:

- a) Al interno enfermo cuando la privación de la libertad en el establecimiento carcelario le impida recuperarse o tratar adecuadamente su dolencia y no correspondiere su alojamiento en un establecimiento hospitalario;
- b) Al interno que padezca una enfermedad incurable en período terminal;
- c) Al interno discapacitado cuando la privación de la libertad en el establecimiento carcelario es inadecuada por su condición implicándole un trato indigno, inhumano o cruel;
- d) Al interno mayor de setenta (70) años;
- e) A la mujer embarazada;
- f) A la madre de un niño menor de cinco (5) años o de una persona con discapacidad, a su cargo.

(Artículo sustituido por art. 1º de la Ley Nº 26.472 B.O. 20/01/2009).

¹¹ Artículo 33. — La detención domiciliaria debe ser dispuesta por el juez de ejecución o competente.

En los supuestos a), b) y c) del artículo 32, la decisión deberá fundarse en informes médico, psicológico y social.

La pena domiciliaria prevista en el artículo 10 del Código Penal, o cualquier medida sustitutiva o alternativa a cumplirse total o parcialmente fuera de los establecimientos penitenciarios, será dispuesta por el juez de ejecución o juez competente y supervisada en su ejecución por el patronato de liberados o un servicio social calificado, de no existir aquél.

En ningún caso, la persona estará a cargo de organismos policiales o de seguridad.

En los casos de las personas condenadas por los delitos previstos en los artículos 128 tercer párrafo, 129 segundo párrafo y 131 del Código Penal se requerirá un informe del equipo especializado previsto en el inciso l) del artículo 185 de esta ley y del equipo interdisciplinario del juzgado de ejecución, que deberán evaluar el efecto de la concesión de la prisión domiciliaria para el futuro personal y familiar del interno.

El interno y la víctima podrán proponer peritos especialistas a su cargo, que estarán facultados para presentar su propio informe.

Al implementar la concesión de la prisión domiciliaria se exigirá un dispositivo electrónico de control, el cual sólo podrá ser dispensado por decisión judicial, previo informe favorable de los órganos de control y del equipo interdisciplinario del juzgado de ejecución.

(Artículo sustituido por art. 24 de la Ley Nº 27.375 B.O. 28/07/2017).

2011, na qual morreram 100 pessoas, sendo que toda a Central de Controle ficou debaixo d'água. Assim teria se perdido o arquivo com os registros dos anos anteriores a 2011.

Foi difícil reconstruir este período com documentos e nas entrevistas. Tivemos que recorrer muitas vezes à mídia. Os dados existem, mas efetivamente não começam em 1997. Um Balanço da Gestão do Ministério da Justiça da Província de Buenos Aires referente ao ano de 2017 (janeiro a dezembro) contém uma série histórica que inicia no ano de 1993. De acordo com este documento, que não contém números absolutos, no ano de 1993 já havia 1,4 monitorados por 100 mil habitantes na Província contra 72 presos por 100 mil. Em 1997, que é o ano mais referido sobre o início da experiência argentina este percentual havia variado pouco, para 1,5, enquanto o encarceramento havia subido consideravelmente, para 84 por 100 mil. Em 2005, que é o último ano da série histórica que consta no documento, havia 9,8 pessoas monitoradas contra 168,9 presos por 100 mil habitantes (Província de Buenos Aires 2017).

É importante registrar também que a monitoração eletrônica na Argentina somente foi ampliada com o objetivo de atender a todo o território nacional, no âmbito da Justiça Federal, em 2016 (Resolución 86/2016).

3. Reduz os crimes e evita a reincidência

As tornozeleiras eletrônicas, por si só, não tem a capacidade de impedir a prática de crimes, nem por aqueles que estão em vias de cometê-los, nem pelos que já cometeram. Na Argentina a mídia noticia casos de pessoas que foram presas por vender drogas em pequenas quantidades, por exemplo, e que, ao ingressarem na prisão domiciliar, seguiram nesta atividade, mesmo monitoradas.

Legisladores, jueces y fiscales aportan otros ejemplos paradigmáticos. Citan casos de procesados por venta de drogas a los que se les permitió volver con la pulsera electrónica al mismo domicilio en el que comerciaban estupefacientes. Se habla de la causa de un hombre acusado de facilitar la prostitución de menores que, con una tobillera monitoreada telefónicamente, pasa sus horas en la misma casa en la que se lo detuvo acusado del delito ya mencionado. (Moreiro 2008)

Na pesquisa de Rafaelle Lopes Souza no Sistema de Justiça Criminal mineiro também aparece o mesmo exemplo, desta vez na fala de um juiz:

Eu acho um gasto desnecessário pro Estado e na maioria das vezes a pessoa não cumpre... a monitoração dá mais trabalho pro juiz que vai monitorar, porque a pessoa viola a área de monitoração, a pessoa, às vezes, viola a própria tornozeleira, a pessoa retira a tornozeleira... Então, na minha opinião, se aplicar a tornozeleira não impede da pessoa praticar novos crimes. Porque um traficante usando, ele não precisa sair da casa dele pra vender droga, então na área de monitoração dele, ele pode atuar como traficante. (Juiz 10) (Souza 2019, p. 103)

Este Juiz levanta o problema da administração do controle eletrônico, que aparece também na fala dos juízes argentinos, como veremos, e nos faz pensar também na permanência na atividade criminal, que é perfeitamente possível, ainda mais para condenados de médio e alto *status*, com acesso à tecnologia, que podem inclusive praticar crimes transnacionais. Segundo a autora, que aplicou mais de 100 questionários de pesquisa para monitorados no ano de 2018:

... um pouco mais da metade dos monitorados pesquisados, 52,7%, relatou que a monitoração eletrônica não impede o cometimento de novos delitos. Em outra pesquisa (Hucklesby, 2013), realizada na Inglaterra e País de Gales, para 54% dos monitorados entrevistados, a monitoração eletrônica não impactou na relação com atividades criminosas. No relato dos entrevistados, a monitoração levou a mudança do tipo atividade criminosa praticada para as modalidades que se adequassem ao recolhimento obrigatório monitorado. (Souza 2019, pp. 135–136)

Este é um outro ponto a ser destacado: a diversificação da atividade criminal, que pode decorrer da restrição de movimentos ou da fixação de perímetros de inclusão e exclusão que obriguem uma readaptação do monitorado, mas sem impedir o cometimento de crimes.

Mas o que chama atenção neste ponto também é que não há uma definição segura do que é reincidência. Tecnicamente, no Brasil, reincidente é aquele que pratica outro crime após trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior, sem que tenha passado o período depuratório de 5 anos – artigos 63 e 64 do Código Penal Brasileiro. Não se trata, portanto, da simples reiteração criminal. Porém, os estudos que mencionam reincidência normalmente nem chegam a mencionar a forma com que este elemento foi definido.

Na Argentina há uma definição interessante de reincidência no Código Penal da Nação, que condiciona o cômputo da reincidência ao cumprimento (total ou parcial) da pena, o que está coerente com a perspectiva de que se deve dar a chance para o castigo surtir efeito antes de haver uma maior responsabilização:

Artículo 50. Habrá reincidencia siempre que quien hubiera cumplido, total o parcialmente, pena privativa de libertad impuesta por un tribunal del país cometiere un nuevo delito punible también con esa clase de pena.

Naquele país também há um estudo muito referido na literatura, pois é o único e apresenta um resultado conveniente aos defensores da monitoração, que não define o que considera reincidência (Di Tella e Schargrodsky 2013): Os autores do estudo apontam como resultado uma taxa de reincidência de 25,1% para egressos da prisão contra 17,5% para aqueles que estiveram sob monitoração eletrônica. Porém, segundo Pollyanna Falconery, as pesquisas focadas na redução da reincidência trazem resultados positivos pois ela é avaliada apenas “(...) enquanto o sistema de monitoramento está sendo operado, não sendo possível atestar o cumprimento da função preventiva especial da pena, já que a não reincidência estaria vinculada à necessidade de vigilância” (Falconery 2013, p. 82).

No entanto, apesar das dúvidas que pairam sobre a capacidade da monitoração em reduzir reincidência, concordamos com Di Tella e Schargrodsky em um ponto importante, que é a falta de critério dos juízes para a imposição das tornozeleiras e dos representantes do Poder Executivo quando decidem ou não pelo fomento deste tipo de programa. Ele cita um caso famoso na Argentina, que é o Caso Campana, onde um monitorado reincidente – Miguel Angel Fernández – assassinou quatro pessoas de uma família em julho de 2008. Na avaliação de Schargrodsky, Fernández não deveria estar em liberdade vigiada, pois reincidentes apresentam maiores registros de evasão da monitoração eletrônica, mas ao invés da revisão sobre os critérios para imposição das tornozeleiras o caso provocou a suspensão do aumento de dispositivos na Argentina, o

que na avaliação dele também foi uma consequência negativa, pois o aumento de 300 para 800 dispositivos na época poderia ter evitado o contato carcerário negativo de outros detentos, em melhores condições de cumprir as regras da monitoração (Schargrodsky 2009).¹²

Além disso, o que pode ocorrer, e é considerado um efeito negativo da imposição das tornozeleiras, é o fato de tornarem-se suspeitos automáticos dos crimes ocorridos em determinada área os monitorados nela localizados. De acordo com Isabela Pimenta: “(...) os indivíduos que portam a ‘tornozeleira’ são facilmente identificados e sistematicamente suspeitos no caso de ‘eventos crime’, o que evidencia violação constitucional quanto à presunção de inocência” (Pimenta 2017, p. 61).

4. Reduz a quantidade de pessoas presas, o superencarceramento – inclusive provisórios

Os quantitativos, pelo menos no Brasil, não indicam a redução da quantidade de pessoas presas se observada a informação de antes da implantação – ocorrida em 2010 – para os anos posteriores, nem em números absolutos, nem relativos:

QUADRO 2

	NÚMERO DE PRESOS	NÚMERO DE PRESOS POR 100 MIL HABITANTES
2009	473.626	247
2010	496.251	260
2011	514.582	267
2012	548.003	283
2013	581.507	289
2014	622.202	299
Até dezembro de 2015	698.381	344
Em Junho de 2016	726.712	352,6

Quadro 2. População prisional brasileira em números absolutos e relativos (2009–2016).
(Fonte: Elaboração própria a partir dos Relatórios INFOPEN (Brasil/MJ)).

Com a ampliação das possibilidades de uso, a quantidade de dispositivos cresceu na Argentina. No período que vai de 2002 a 2007, passou de 195 casos no primeiro ano citado para 423 no segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH 2017, p. 24). A relevância desta afirmação se deve ao fato de que a CIDH tem sugerido que a monitoração seja usada como forma de prevenir o uso exagerado de prisões preventivas na América Latina. No entanto, de acordo com levantamento realizado pela própria Comissão para produzir o Relatório *Medidas para reduzir a prisão*

¹² Outra versão sobre o mesmo fato está relatada no trabalho de Verónica Vieito e nela Caso Campana produziu a suspensão da estratégia de controle na Província de Buenos Aires: “Sin embargo, em el año 2008 el programa fue suspendido y, a pesar de que posteriormente fue reactivado, la utilización de esta técnica de control había desaparecido del acervo judicial de medidas alternativas a la prisión. Esta situación se entiende a raíz de los estragos que causó em la opinión pública y, principalmente, en los operadores de la Justicia el caso conocido como el “Cuádruple crimen de Campana”, leitmotiv de la suspensión del programa” (Vieito 2019, p. 275).

preventiva (2017), a Argentina, assim como outros países da nossa região, apresentou um aumento no número de presos provisórios, visto que “em 2013 havia um total de 5.673 pessoas, e em 2015, um total de 6.329” (CIDH 2017, p. 24).

Chama atenção, no entanto, a afirmação sobre a o uso da monitoração na Argentina contida na dissertação de Falconery: “Como a utilização da Monitoração Eletrônica na Argentina é feita basicamente em casos de substituição da prisão cautelar, observa-se, desde já, que a ME neste país, de fato, cumpre o propósito de ser medida alternativa ao cárcere” (Falconery 2013, p. 49). A autora não cita nenhuma fonte para fazer tal afirmação. O fato é que, na Argentina, a maior parte da população prisional é de presos “sin condena firme”, e assim a monitoração tem sido usada também para estes casos. Os dados do Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Argentina indicam que 66% dos dispositivos (459) realmente estão sendo usados com pessoas processadas, contra 29% (204) para condenados (Ministerio de Justicia y Derechos Humanos 2018, p. 8).

QUADRO 3

	Brasil (junho 2016)	Argentina (novembro 2017)
População prisional (números absolutos)	726.712 presos	92.161 presos
Presos por 100 mil habitantes	352,6	194
Presos em delegacias (números absolutos)	36.765	6.878
Presos em detenção domiciliar (números absolutos)	6.800	774
Presos provisórios (números absolutos e proporção)	292.450 (40%)	38.315 (46%)

Quadro 3. Comparação entre as Populações Prisionais de Brasil e Argentina (último disponível).

(Fonte: Relatório do Sistema Nacional de Estatísticas sobre Execução da Pena (SNEEP) de novembro de 2017, INFOPEN 2017 e CNIEP/CNJ para prisões domiciliares – acesso em 28/05/2019).

É possível perceber, portanto, que a situação prisional brasileira é muito mais grave que a Argentina. Porém, os problemas estão concentrados em aspectos distintos. Enquanto no Brasil há um grande excesso no número geral de presos, tanto em termos absolutos quanto relativos, na Argentina o problema que mais se destaca é a grande quantidade de presos provisórios. Chama atenção, como já dissemos, o fato de que as hipóteses de utilização da monitoração serem maiores na Argentina (Quadro 1) e também que a utilização de fato esteja concentrada onde o problema é maior – presos provisórios – pelo menos em nível federal.

5. Reduz a impunidade

Este ponto está mais relacionado a expectativas sociais, muitas vezes provocadas pelos meios de comunicação de massa, do que propriamente a uma função que pode ser cumprida pela monitoração. Não há como medir a quantidade exata de pessoas que delinquiram e não tiveram a respectiva punição, muito menos o quanto a torzozeira seria capaz de alcançar criminosos que de outra forma ficariam impunes. O que existem são formas de se fazer estimativas sobre o que é registrado ou não pelo SJC, e do que tem tramitação neste sistema, com é o caso da realização de Pesquisas de Vitimização e

Estudos de Fluxo de Justiça Criminal que, com todas as suas limitações, são as técnicas de apuração das cifras ocultas e das cifras legais, respectivamente.¹³

A monitoração cria uma categoria intermediária entre a prisão e a soltura que pode ter um efeito de acalmar os ânimos daqueles que reclamam de que não há nenhuma providência sendo tomada – os “cidadãos de bem”. Esta categoria intermediária pode incrementar a função simbólica do Direito Penal – prevenção geral positiva – e esta função não pode ser subestimada. Ela é uma das principais responsáveis pela continuidade da existência dos atuais sistemas de controle e de suas eventuais adaptações. Porém, não se pode supor que o uso da tecnologia vá compensar os problemas já instalados nas nossas justiças criminais, que permanecem com resultados deficitários e com padrões de atuação seletivos.

A possibilidade de os juízes resolverem sozinhos esses problemas que se acumulam é bastante limitada, mas muitos deles já tem a consciência de que não se resolve punindo, especialmente com decisões injustas que mantém a demanda e alimenta discursos sobre funções inexecutáveis da pena. Tanto no Brasil quanto na Argentina os juízes estão reagindo ao clamor popular para tomarem suas decisões, a depender, é claro, de suas posições ideológicas e também de suas pretensões profissionais.

No Brasil vários juízes já foram punidos devido a decisões político-criminais impopulares (Silva 2005). O caso de maior repercussão recente foi o da Desembargadora Kenarik Boujikian, que é uma das fundadoras da AJD (Associação Juízes pela Democracia) punida pela Corregedoria do Tribunal do Estado de São Paulo por libertar pessoas que estavam presas por mais tempo do que a condenação estabelecia, tendo sido acusada de violar o princípio da colegialidade – decidiu monocraticamente – e por não agir com cautela. Tal punição administrativa foi revista posteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça, que anulou a pena de censura que havia sido imposta pelo tribunal paulista (Fariello 2017).

Em caso de grande repercussão no Brasil o Desembargador Ney Bello decidiu pela liberdade de acusado por lavagem de dinheiro sem tornozeleira (pois não havia disponibilidade do aparelho nem no Distrito Federal, nem na Bahia) e fez uma declaração a respeito em entrevista que corrobora a situação dos juízes brasileiros: “A prisão domiciliar de Geddel foi rechaçada pelo senso comum, pelo desejo da população pelo encarceramento, e não por ser contrária à lei e ao direito” (Mazui 2017).

Na Argentina, no entanto, as decisões dos juízes parecem estar ainda mais submetidas aos anseios populares do que no Brasil, e isso não tem relação com índices criminais. Para dar um exemplo apenas, no Brasil o último levantamento (2018) registra uma taxa de homicídios de 30 por 100 mil habitantes (Cerqueira 2018), enquanto na Argentina a taxa para este crime fica em torno de 5 a 6 por 100 mil habitantes,¹⁴ sendo que o padrão mundial limite para uma avaliação dentro da normalidade é 10 homicídios por 100 mil

¹³ Para uma compreensão mais específica das técnicas de pesquisa disponíveis, especialmente dos estudos de fluxo de justiça criminal ver: Ribeiro e Zackseski 2017, pp. 321–356.

¹⁴ As fontes de informação estatística argentinas indicam uma queda nos últimos anos, tanto no país, quanto na Província, quanto na Cidade de Buenos Aires (Observatorio de Seguridad Ciudadana 2019), mas o Banco Mundial ainda mantém em seus registros os dados de 2016 que são de 6 homicídios por 100 mil habitantes, e traz os mesmos 30 mil citados acima para o Brasil (Banco Mundial 2018).

habitantes. A Argentina teria metade disso, o Brasil o triplo. Porém, como apontam Binder e outros:

Existe uma alta percepção de insegurança, embora as estatísticas criminais sugiram que os níveis de delito não sejam particularmente altos para a região essa percepção se traduz em pressões sociais e da mídia para aumentar o encarceramento, o que repercute, junto a outros fatores, em um uso abusivo da prisão preventiva. (Binder *et al.* 2016, p. 143)

Juízes e promotores argentinos relataram o fato de que os juízes não soltam acusados de crimes ou condenados em progressão de regime, nem com nem sem tornozeleira. Na medida em que esta informação foi se repetindo nas falas dos entrevistados nos detivemos mais sobre este ponto. Perguntados se havia algum juiz que de fato fora responsabilizado, os entrevistados não mencionaram nenhum caso, mas disseram em contrapartida que não se trata de um medo objetivo e sim de sua imagem social, de possíveis consequências para a família, e que só o fato de figurarem como acusados de uma conduta inadequada já é o suficiente para que as decisões sejam muito bem calculadas, e uma hipótese é a de que essa dificuldade de decidir esteja relacionada ao grande número de presos provisórios no país. Mas aqui a pergunta é: a ameaça da punição teria um efeito intimidador naquela realidade social, pelo muito que um juiz tem a perder?

Uma das promotoras de justiça entrevistadas (P2) relata que a pressão se exerce mais sobre os juízes, porque o Ministério Público só opina sobre a soltura, pois quem decide é o juiz, é o nome dele que vai sair na mídia, e que portanto é ele que fica com a carga decisória.

Existe também na Argentina o fantasma do Caso Campana, já citado, a partir do qual pudemos seguir na mídia escrita a polarização entre os juízes no que tange ao desencarceramento, mas também sobre a questão ideológica que circunda as opções político-criminais:

Luis Cayuela, juez de Cámara penal de San Isidro y con 40 años de experiencia en el mundo judicial, lo dice con todas las letras. 'El ministro puede decir y sugerir lo que quiera; yo me atengo a la letra de la ley y, si la ley me autoriza a actuar de tal manera, no tengo por qué atender sus recomendaciones. Si el Poder Ejecutivo quiere restringir el régimen de excarcelaciones, que modifique la ley. Nosotros nos regimos por lo que dice el título VI del Código Procesal Penal, que es el que establece las reglas generales para las medidas de coerción, es decir, detenciones, arresto y prisiones preventivas, entre otras. No nos regimos por las recomendaciones de los integrantes de otro poder'.

Cayuela, por otra parte, no parece ser un juez proclive a otorgar fácilmente pulseras electrónicas y no se suma entre aquellos denominados garantistas. 'Dicen que a nosotros nos llaman los pragmáticos y creo que somos mayoría'.

El magistrado entiende que un delincuente reincidente y autor de delitos graves no puede ser beneficiado con una prisión morigerada. 'Vea, después de 40 años de estar en la justicia, cuando el delincuente se sienta en frente, a los cinco minutos yo ya sé para dónde va y qué es lo que va a hacer si lo dejo en libertad. Claro, son los beneficios de la experiencia', dice.

Su postura contrasta con la de Nicolás Schiavo, el juez a cargo del Juzgado de Garantías 5 del Departamento Judicial San Martín, que benefició a Fernández con el otorgamiento

de uma pulseira eletrônica. Entre ambos magistrados parece haver um oceano ideológico. (Moreiro 2008)

Nicolás Schiavo, juiz que concedeu a Fernández a prisão domiciliar monitorada, foi ameaçado de destituição do cargo devido a um expediente aberto por um deputado da Província de Buenos Aires, mas o procedimento foi encerrado por falta de provas de que o magistrado tenha infringido a lei (Vieito 2019, p. 277). O único caso onde houve afastamento de um juiz, foi o de Cesar Melazo, e ainda assim foi ele que pediu afastamento (Clarín.com Política 2017). Este juiz já tinha sido suspenso anteriormente por suspeita de corrupção (INFOBAE 2016b). Não há como avaliar facilmente a conduta do magistrado, pois há relatos também no sentido de que ele é Kirchnerista numa gestão Macri, e que, portanto, seria perseguido politicamente. O que sim, se observa, é que ele gosta de se manifestar nas redes sociais e, num caso de muita repercussão em La Plata durante meu campo de pesquisa, no qual uma ex-policia fugiu da monitoração para praticar assaltos, restando a tornozeleira em casa presa a um *poodle toy*, a decisão de monitorá-la havia sido dele, contrariando o informe de viabilidade.¹⁵

De toda forma, a mídia argentina tem divulgado nomes e os juizados onde atuam juízes que consideram ser responsáveis pela “porta giratória” na Argentina, acusando-os de abolicionistas (INFOBAE 2016a).

6. Reduz os custos com o sistema prisional

Normalmente os trabalhos que mencionam a redução de custos são superficiais neste ponto, comparando cifras de países diferentes, sem considerar as diferenças na forma de fazer os cálculos. Para além do problema do cálculo do custo de um detento no sistema prisional, que varia enormemente de acordo com o regime e com outros tantos fatores, há uma dificuldade considerável para estimar-se o custo da monitoração.

Alguns países computam nesses custos somente o aparelho (e isso depende da tecnologia empregada) e a instalação (Estônia, Luxemburgo, Escócia, Suécia), outros computam equipamento, instalação e a própria monitoração (França, Irlanda), muitas vezes discriminada como salário dos empregados ou custo com pessoal (Bélgica, Noruega, e outros ainda levam em conta o trabalho social realizado com os monitorados (Alemanha, Áustria), custos de deslocamentos (Noruega) a economia do uso da prisão (Portugal) (Falconery 2013, pp. 92, 93 e 94). Além disso também se pode computar nesses cálculos, a depender do regime jurídico de cada país, os pagamentos efetuados pelos “beneficiários”, como é o caso do que já está ocorrendo nos Estados Unidos. Só aí temos 7 itens diferentes a colocar nesta conta. Podemos então comparar Escócia com Portugal a partir do que cada um anuncia que gasta com monitoração?

Apesar disso, a mídia anuncia seguidamente uma redução nos custos. Como exemplo segue um trecho de matéria de jornal (e existem muitos outros): “Enquanto o custo mensal por monitorado varia de R\$ 167 a R\$ 660 (média de R\$ 301), no sistema prisional

¹⁵ Para que a tornozeleira seja instalada há uma avaliação prévia de viabilidade dos domicílios, que é transformada em um informe para os juízes decidirem ou não pela prisão domiciliar. Os domicílios devem atender também a requisitos, que são, basicamente, a existência de linha telefônica e fornecimento de energia. A avaliação, no entanto, não é feita somente da casa da pessoa e sim também da área onde a casa se encontra, se próxima a lugares considerados impróprios a uma perspectiva de não delinquência, além de ser avaliada a possibilidade (ou não) de chegada da polícia e das equipes de manutenção.

o gasto por detento vai de R\$ 1.800 a R\$ 4.000” (Guimarães 2015). O que o jornalista não contabiliza é o fato de que estes controles não são excludentes e sim sobrepostos. Não se está deixando de gastar os valores mais altos, correspondentes ao custo dos internos. Normalmente estes valores se somam, o que significa que estamos gastando R\$ 167,00 mais R\$ 1.800,00, na melhor das hipóteses.

Ainda sobre os custos, um aspecto a monitoração que não é referido na mídia, mas que aparece em trabalhos de pesquisa, é o fato de que no Brasil se utiliza a tecnologia mais cara, que é o GPS (Global Positioning System) ativo (data de 1997), enquanto a maior parte dos países europeus usa Radiofrequência, que é mais barata. A Radiofrequência é a primeira geração de dispositivos (data de 1988) e é usada em todo o mundo, geralmente em casos de prisão domiciliar, consistindo no uso de bracelete ou tornozeleira associado a outro dispositivo fixo na casa, que capta os sinais do dispositivo e os envia à central, conectado à linha telefônica. Fica claro, portanto, que não é necessário o GPS ativo se a área de restrição é a residência do monitorado,¹⁶ como é o caso de 47,77% dos casos no Brasil. A empresa Spacecom, de Curitiba, é a principal empresa atuando do país, com cerca de 90% do total dos contratos, mas atuam também no país a UE e a Geocontrol, do Espírito Santo (Sodowski 2017).

Na Argentina a empresa Surely, israelense, domina o mercado. A maior parte dos monitorados na Argentina não usa a tecnologia mais cara – GPS. Dos 695 dispositivos ativos em todo o país, segundo informe do Governo da Nação, apenas 66 destinavam-se a desencarceramento, saídas transitórias, semiliberdade, liberdade condicional ou assistida, representando 9,4% de utilização do GPS, enquanto 629 estavam destinados à prisão domiciliar (Ministerio de Justicia y Derechos Humanos 2018, p. 5).

Pode-se dizer, então, que hoje os controles se modificaram, assumindo uma forma mais dinâmica e também muito rentável para quem detém a propriedade e o *know how* da tecnologia que a viabiliza, o que não significa um custo menor para quem paga.

7. Reduz os efeitos deletérios do cárcere, contribuindo para a ressocialização

Este ponto nos remete às funções da pena desenvolvidas no Século XIX, que são as de prevenção especial, positiva (ressocialização) e negativa (neutralização ou intimidação específica). O interessante é que a monitoração está sendo amparada num discurso de ressocialização (PEP), mas pode, em alguma medida, desempenhar funções de neutralização ou intimidação específica (PEN). A ressocialização não advém pura e simplesmente da presença do condenado em casa, no contato com sua família ou com pessoas da comunidade. Do mesmo modo que falha a atenção dada aos encarcerados, com escassas oportunidades de estudo, trabalho, atendimento à saúde física e psíquica e assistência social, a mesma falha se observa no seguimento dos condenados vigiados pelas centrais de controle. No Brasil, a justificativa dos projetos que introduziram a

¹⁶ Existe o GPS ativo e o GPS passivo, que também é uma opção, pois as informações não são transmitidas em tempo real, sendo armazenadas durante o dia. Um relatório é transmitido no dia seguinte por meio de uma linha telefônica. Pode-se saber onde o usuário esteve, fazer alertas e regular a medida (OPPAGA 2005, p. 2)

monitoração na legislação se amparava em três argumentos principais: redução do encarceramento, dos custos com a prisão e também da reincidência.¹⁷

Se pensarmos em toda a crítica criminológica no sentido de que a vida no cárcere produz prisionização, consolidação das carreiras criminais, e não a ressocialização, e que é um contrassenso esperar que alguém seja transformado em um ser apto para viver em sociedade estando afastado dela, é bastante razoável que se depositem esperanças nos controles eletrônicos, mas segundo os dados já apresentados neste texto e nas reflexões decorrentes do estudo do caso brasileiro e do caso argentino, já não podemos ser tão otimistas.

Segundo Isabela Pimenta, alguns condenados se recusam ao uso das tornozeleiras por uma falsa sensação de liberdade:

Eles dizem que é como se tivessem a chave da cadeia na mão, mas sem poder sair. É um desafio compreender os fundamentos em torno dessa sensação. Por outro lado, podemos notar que ela decorre, dentre outras coisas, do superdimensionamento da área de exclusão e o subdimensionamento da área de inclusão, implicando restrições na circulação e na realização de atividades cotidianas. Fica nítido, nesses casos, que a inclusão social não é um postulado que orienta a concepção dos serviços de monitoração eletrônica. [grifei] (Pimenta 2015, pp. 44–45)

Este problema também foi enfrentado em pesquisa realizada em Minas Gerais por Rafaelle Lopes Souza, não em razão dos perímetros fixados pelo juiz que determina a medida, mas em razão do tempo. Ela apresenta a fala de um defensor público no sentido de que a monitoração só é uma vantagem se comparada à prisão e ainda assim, depende do prazo de duração:

(...) se você perguntar pro apenado o que ele prefere: ficar cinco anos com o monitoramento eletrônico ou um ano preso, a grande maioria vai preferir ficar seis meses um ano preso, porque monitoramento eletrônico é pena, então tem que ter atenção a isso também. (Defensor Público 2) (Souza 2019, p. 104)

No documentário *Corpo Delito* fica claro que há um efeito não percebido pelas pessoas, até mesmo por aquelas que o assistiram, que é o princípio do Direito Penal segundo o qual a pena não deve passar da pessoa do condenado. No filme as cenas da família do condenado monitorado, impedido de sair da sua residência, a não ser para trabalhar, mostra muito bem como a pena passa efetivamente da pessoa do condenado. É até enfadonha esta parte do documentário porque a etapa da noite é demorada, com a tornozeleira apitando no quarto onde dormem o casal e a filha. Todos ficam sob o efeito da tornozeleira.

Na Argentina entrevistamos uma liderança das famílias de pessoas presas, que ao ser questionada a respeito respondeu de forma bastante direta: “A pena sempre passa da pessoa do condenado”.

Interessante notar que naquele país foram estabelecidos requisitos e prioridades para acessar-se a monitoração através da Resolução N. 808/2016, do Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Presidência da Nação (MJDH). Neste ministério há uma Direção

¹⁷ Estas três funções declaradas, e que são de fato as principais crenças sobre a monitoração, foram exploradas na dissertação de mestrado de Pollyanna Falconery (2013). No mesmo sentido o estudo de Ricardo Urquiza Campello (2015).

Nacional de Readaptação Social que coordena o Programa de Assistência a Pessoas sob Vigilância Eletrônica. Desde março de 2018 esta direção está vinculada à Subsecretaria de Assuntos Penitenciários, Poder Judicial e Comunidade Acadêmica e trabalha com pessoas em conflito com a lei. Entrevistada, a Gestora (G3) fez ponderações no sentido de que o dispositivo é uma ferramenta de comunicação e aproximação do Estado, que de outra maneira não teria.

A caixa que fica no domicílio e parece um fax serve como telefone para que a pessoa monitorada se comunique com a central de monitoração, inclusive para pedir ajuda. Elas acionam um botão e se comunicam gratuitamente com a central. Isso permite uma articulação muito fluida entre as pessoas monitoradas e os agentes estatais. Algumas pessoas solicitam medicação, como no caso de crises de ansiedade, outras pedem ajuda por ocasião de violências sofridas, como assaltos à própria residência, sendo que a única ajuda que puderam ter deveu-se a esta possibilidade de comunicação. (G3)

De acordo com o Protocolo para designação prioritária de dispositivos eletrônicos, de 13 de setembro de 2016, que consta como anexo à Resolução n. 808:

El “PROGRAMA” estará disponible para personas procesadas o condenadas que se encuentren privadas de su libertad en unidades penitenciarias, a disposición de la justicia nacional o federal, que además esté en condiciones de acceder al arresto domiciliario.

Das prioridades definidas na Argentina pelo Protocolo anexo à Resolução 808 deduzimos que existam razões humanitárias a informar e conduzir tais definições, pois os controles eletrônicos estão disponíveis na seguinte ordem:

- a) Mulheres grávidas;
- b) Mães de filhos menores de 5 anos ou de pessoa com necessidades especiais a seu encargo;
- c) Mães de filhos de 5 a 10 anos, sempre que a autoridade judicial competente considere razoável outorgar a prisão domiciliar como exceção do que está previsto normativamente;
- d) Interno(a) que padeça de doença incurável em período terminal;
- e) Interno(a) doente, quando a privação de liberdade em estabelecimento prisional o impeça de recuperar-se ou tratar adequadamente sua doença e seu alojamento não for em um estabelecimento hospitalar;
- f) Interno(a) com necessidades especiais, quando a privação de liberdade em estabelecimento prisional é inadequada por sua condição, implicando um tratamento indigno, desumano ou cruel;
- g) Interno(a) maior de 70 anos;
- h) Interno(a) pertencente ao coletivo LGBT;
- i) Outros casos considerados pelos juízes.

O que não está de acordo com esta orientação humanitária é o fato de que grupos de evidente baixo risco de “periculosidade” tenha como condição para uma prisão domiciliar o uso de controle eletrônico. Ou seja, a monitoração pressupõe que a pessoa não cumprirá as restrições impostas para sua saída da prisão se não estiver com seus movimentos controlados. Seria, então, mais justificável uma gradação, onde a monitoração fosse aplicada para os casos de descumprimentos prévios ou fugas anteriores, mas não propriamente a marca do início de uma medida desencarceradora.

Entrevista realizada na Vara de Execuções Penais da Justiça Federal Argentina um dos juízes relatou casos que atendem às prioridades estabelecidas no Protocolo, mas pela narrativa dele percebe-se que existem certas incongruências:

Há um caso de um detido, que estamos a ponto de retirar [a tornozeleira], que perdeu a perna por uma doença que teve estando detido, e há um mês está em prisão domiciliar e agora há risco para a outra perna. A pressão que faz a tornozeleira está prejudicando o seu estado de saúde. Estamos com um procedimento junto ao Programa para retirá-la, porque não é necessária e porque é prejudicial para a saúde.

(...).

Há também um paraplégico que, em um enfrentamento com a polícia, ficou na cama. Avaliou-se a possibilidade de colocação de uma tornozeleira, mas ele não tem movimentos. (J1)

Nestes casos fica evidente que a monitoração não é necessária, que ela não tem finalidade, que é só um obstáculo adicional à concessão das liberdades. Há relatos de vários atores, do sistema penal e de fora dele, de que o Ministério da Justiça adotou as tornozeleiras como Política Criminal. Isso se observa pelo conteúdo das resoluções emitidas.

Mas existem outros problemas nos critérios definidos neste protocolo. O que mais chamou atenção na mídia foi o fato de que condenados por crimes de lesa-humanidade (crimes cometidos durante a ditadura militar Argentina), que já passaram dos 70 anos, começaram a solicitar e conseguir prisão domiciliar monitorada (INFOBAE 2017).

Além disso, o pressuposto que consta dos documentos e de boa parte dos textos que tratam do monitoramento é o de que a casa das pessoas é, por si só, facilitadora e viabilizadora da ressocialização, pelo convívio familiar que não apenas favorece, mas a depender da casa, obriga. Somente alguns textos que trazem reflexões sobre a condição feminina são capazes de relativizar esta suposição, quando informam a situação de impotência das mulheres que estão presas em casa, sem poder trabalhar, por exemplo, tendo todas as responsabilidades pela família, pelo cuidado de filhos menores, de pessoas enfermas, e vivenciando muitas vezes agressões de seus companheiros. Uma crítica que se faz, portanto, ao benefício da prisão domiciliar monitorada, é o fato de que as pessoas representam um custo adicional para a casa, não trabalham e não recebem nenhum tipo de auxílio ou assistência que lhes permitam, em muitos dos casos, subsistir com dignidade e atender às diversas expectativas sociais sobre os papéis femininos inscritos em nossas tradições machistas (Defensoría General de la Nación 2015).

Aqui se percebe a funcionalidade do princípio da *less eligibility* para a prisão virtual, pois em sociedades nas quais as pessoas livres não possuem emprego ou assistência, as pessoas privadas de liberdade, seja de que forma for, estarão necessariamente em piores condições, ou não será um castigo. Há outra afirmação do Juiz de Execução Federal (J1) que vai no mesmo sentido: “Existem saídas transitórias laborais que estão previstas na lei, mas cada vez estamos vendo menos. Creio que há um caso, de um boxeador que está lutando (...). Dos novecentos casos que temos na vara este é o único caso”.

Chama atenção também a avaliação de viabilidade dos domicílios, que é transformada em um informe para os juízes decidirem ou não pela prisão domiciliar. Os domicílios devem atender também a requisitos, que são, basicamente, a existência de linha

telefônica e fornecimento de energia. Estes requisitos são questionados por aqueles que analisam a monitoração pela perspectiva dos princípios constitucionais penais possivelmente violados, e aí residiria uma violação do princípio da igualdade. A avaliação, no entanto, não é feita somente da casa da pessoa e sim também da área onde a casa se encontra, se próxima a lugares considerados impróprios a uma perspectiva de não delinquência.

Porém, há outro elemento pode ser destacado nesta mesma discussão: o fato de cada um levará para o cumprimento da pena suas próprias condições de vida. A pessoa pode viver em um quarto e sala ou viver em uma mansão e isso lhe confere condições piores ou melhores de cumprir as condições impostas, com enormes distâncias entre as possibilidades de alimentação, lazer, cuidados em geral e até mesmo de exercer atividades lucrativas.

Este é um exemplo de desinstitucionalização, naquela modalidade em que Estado demonstra que já não vai mais gerir a enorme massa de excluídos. Mas ao mesmo tempo ele penetra nas casas, antes consideradas refúgio e lugar da intimidade e da privacidade. Podem ser considerados violados, neste sentido, uma série de direitos, tais como o:

(...) derecho a la intimidad, a la inviolabilidad del hogar, al secreto de las comunicaciones, a la libre circulación, a la libertad personal y a la protección de datos, generando de acuerdo a algunos autores, una peligrosa intromisión en la esfera privada del sujeto. (Comité de Seguimiento del Sistema de Seguridad Pública 2016, p. 34)

8. Possibilita a supervisão das condições impostas para a liberdade vigiada e a aplicação de reprimendas por violações

Uma das crenças sobre a monitoração eletrônica que faz mais sentido pelas próprias características e forma de funcionamento dos dispositivos de controle é a de que as tornozeleiras representam uma presença do controle – significam mais do que “ir assinar”, como se diz no Brasil quando os juízes determinam comparecimento periódico da pessoa em juízo. Elas são capazes de alertar mais rápido as violações das condições impostas pelos juízes no momento da concessão da liberdade vigiada, mas isso não significa que as respostas do sistema formal de controle sejam rápidas, nem que sejam de revogação das medidas impostas ou regressão de regime. Como explica Pollyanna Falconery:

O parágrafo único deste mesmo artigo (46 - C LEP) dispõe, que se o monitorado violar alguma das suas obrigações poderá acarretar, a critério do juiz, ouvido o Ministério Público e a Defesa, nas seguintes sanções: a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária; a revogação da suspensão condicional da pena; a revogação do livramento condicional; a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade; a revogação da prisão domiciliar; advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar nenhuma destas medidas.

O art. 146-D também foi incluído na LEP e traz as duas hipóteses em que a vigilância eletrônica poderá ser revogada: quando se tornar desnecessária ou inadequada; se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. O juiz deverá observar sua necessidade e adequação, baseado em critério de proporcionalidade entre medida penal perseguida e a imposição do ME. (Falconery 2013, p. 74)

No Brasil a maior empresa da área de vigilância eletrônica – SPACECOM – possui um site com uma parte destinada a dúvidas sobre monitoramento. O primeiro item é sobre o que acontece quando há o rompimento da tornozeleira, e está implícito que o último lugar onde o monitorado estava e o respectivo horário serão os pontos de partida para a busca do mesmo.

Dúvidas sobre monitoramento.

1. Quando o sentenciado estoura a tornozeleira, para quem aparece o sinal de rompimento?

Quando o sentenciado rompe a tornozeleira o sistema SAC24 gera imediata e simultaneamente em tela um alarme de violação, tanto para a unidade prisional quanto para a central de monitoramento responsável. A central de monitoramento pode, adicionalmente, entrar em contato com o responsável pelo sentenciado e notificar a violação. Todas as informações do sentenciado, inclusive sua última localização com coordenadas, ficam disponíveis on-line no sistema SAC24 e é possível fazer a busca pela última localização dele em mapa.

O item 8 desta parte, por sua vez, contém a seguinte informação:

8. A tornozeleira evita a fuga do sentenciado? O sistema de monitoramento não necessariamente evita uma fuga. Como o próprio nome diz, é um sistema de monitoramento que permite o mapeamento em tempo real da movimentação do sentenciado monitorado, com alertas quando da transgressão de regras comportamentais pré-definidas pela autoridade responsável. A partir das informações geradas no sistema, a unidade prisional pode solicitar a expedição de mandados de prisão e assim que forem recapturados esses sentenciados, serão recolhidos em unidades prisionais de regime fechado, face a revogação do benefício do regime semiaberto.

A explicação acima pode levar a crer que o regime semiaberto é um benefício automaticamente revogado quando os sentenciados são recapturados, o que não necessariamente acontece, ainda mais por que o regime semiaberto não é cumprido com monitoração e sim as saídas especiais neste regime, já discutidas no início deste texto.

Na Argentina são várias as mensagens que podem chegar nas centrais:

- Saiu em horário não permitido;
- Não regressou;
- Abertura ou corte da pulseira;
- A pulseira não detecta um corpo;
- Caixa inclinada (a pessoa moveu ou inclinou a unidade de monitoramento domiciliar);
- Falta mensagem de supervisão (quando por alguma razão, que pode ser técnica, há algum problema de comunicação). (Comité de Seguimiento del Sistema de Seguridad Pública 2016, pp. 25–26)

Na pesquisa realizada na Argentina chamou atenção o fato de que os juízes mencionam violações para as quais não são tomadas providências. De acordo com o Juiz de Execuções Federal é muito difícil revogar uma prisão domiciliar “(...) por que é preciso chamar a pessoa. Também é preciso ouvir o representante do Ministério Público” (J1). Na audiência a pessoa tem a possibilidade de ser ouvida e de fazer prova do que houve

para que tenha descumprido a medida, mas às vezes é o defensor que justifica. Pode ser uma urgência médica, por exemplo. Nas palavras do citado juiz: “Até agora não aconteceu de haver revogação, exceto por ter cometido delito. Neste caso se revoga a prisão domiciliar e a pessoa fica à disposição do juiz da vara onde está novamente processada” (J1).

Há registro sobre essa situação também na pesquisa de Rafaelle Lopes Souza, realizada em Belo Horizonte. Na diretoria da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UMGE) houve relato de que há “um alto número de violações pelos monitorados e a pouca resolutividade do sistema de justiça ante tais violações. Esta pouca resolutividade se expressaria na falta de uma sanção severa, a prisão, daqueles que violavam o uso da tornozeleira” (Souza 2019, p. 72). Os agentes, por sua vez, falam uma diferença importante sobre os diversos tipos de monitoração, classificados na literatura como *back door* (visa antecipar o regresso à liberdade de pessoas presas) e *front door* (visa impedir a entrada de pessoas na prisão). Segundo Rafaelle Lopes Souza:

Os monitorados em prisão domiciliar ‘cumprem direitinho’, pois o risco de prisão é maior; no caso das pessoas que receberam medida cautelar ‘não dá nada para o monitorado’ em casos de descumprimento, pois a prisão não ocorre de forma imediata e, por isso, o descumprimento nesse grupo de monitorados seria grande. (Souza 2019, p. 72)

9. Controla o afastamento entre agressores e vítimas em casos de violência doméstica

Nestes casos o monitoramento tem sido chamado de monitoramento por aproximação. O potencial agressor carrega a tornozeleira e a potencial agredida deve levar consigo um dispositivo (em geral carregado na bolsa) que permite o controle da posição dos dois. O estudo mais aprofundado a esse respeito é a dissertação de Welliton Caixeta Maciel, que destaca o fato de que este tipo de controle possibilita uma supervisão não realizada ainda de outra forma:

Se a medida de monitoração eletrônica é efetiva, eficaz e eficiente de acordo com os fins aos quais se propõe ainda não sabemos nem esses dados nos permitem concluir isto. Sabemos apenas que a adesão à medida mantêm-se relativamente alta e desconhecemos qualquer medida análoga que possibilite a catalisação e observância do cumprimento de outras medidas protetivas, como o afastamento do agressor do convívio com a ‘vítima’, por exemplo. (Maciel 2014, p. 206)

Mais do que isso, Welliton Caixeta Maciel sugere que o mecanismo de controle que agora se apresenta como elemento útil de prevenção da violência de gênero pode colocar as mulheres em outra posição, que pode ser de poder, mas também que pode ser a de carrasco(a):

A partir dos diversos casos observados e trazidos à reflexão ao longo do trabalho, tendo a analisar as formas de cumprimento da medida de monitoração eletrônica sob uma inversão lógica ou deslocamento do olhar: a mulher que antes se encontrava em situação de violência doméstica e subjugada pela assimetria de uma relação afetiva conflitiva pode agora, como protagonista deste mecanismo (...) tomar para si o controle da situação, podendo, inclusive, decidir não apenas se deseja permanecer na relação, mas também a maneira como ela e o companheiro (ou ex-companheiro) cumprirão (ou não) a medida e quais recursos utilizarão para isso. Ou seja, se é passível a analogia

desse mecanismo de vigilância com uma ‘prisão virtual’, isto nos leva inevitavelmente a outra analogia da mulher como ‘carcereira’ ou, simplesmente, ‘dona das chaves’. (Maciel 2014, p. 206)

Em 2018 foi acrescentado um artigo na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), com o qual foi criminalizado o Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Artigo acrescentado pela Lei 13.642/2018)

Este tipo de iniciativa é mais simbólico do que concreto. “Manda-se um recado” que nem sempre chega aos destinatários, e ainda que chegue, não necessariamente faz com que o destinatário mude de atitude. Mas podemos supor que os descumprimentos das regras da monitoração serão, neste caso, levados mais a sério do que nas outras hipóteses, consideradas as observações do item 7 deste texto.

Em entrevista realizada na Vara de Execuções Penais da Justiça Federal Argentina um dos juízes (J1) relatou o caso de uma mulher que estava em prisão domiciliar por ter filhos pequenos, foi vítima de violência doméstica e teve o marido afastado do lar por 5 dias devido à violência. O mesmo juiz que controla a monitoração pode aplicar a medida de afastamento do lar de acordo com a legislação de violência doméstica Argentina. O marido voltou ao lar depois de decorrido o prazo e ela ficou grávida em seguida.

A grande questão do monitoramento dual, contudo, é a promessa que ela representa. Ao anunciar um serviço de proteção e assistência o poder público se compromete em entregar o que anunciou, não podendo haver, por exemplo, descontinuidade nos contratos com as empresas, pois isso significaria colocar milhares de mulheres em risco de uma só vez. E nos países estudados há um crescimento dos casos de violência contra a mulher, e especificamente dos feminicídios.

Não sabemos de fato quantas vidas o monitoramento dual salvou, mas ele tem uma característica que o distingue dos demais usos da tornozeleira eletrônica: faz sentido neste caso saber a posição do suposto agressor e da agredida em potencial. Nos outros casos de monitoração a pergunta que fica é: em que situação é útil ao controle saber a posição ou a circulação dos monitorados?

10. Permite controle de uso de álcool e outras drogas

Este tipo de controle não é usado ainda no Brasil. Não temos monitorados “chipados”, pois ainda é uma tecnologia muito cara. O fato é que a extensão dos controles é uma situação já vivida desde a modificação da telefonia, de analógica para digital, e especialmente em razão da tecnologia GPS (Global Position System) e da rede mundial de computadores que nos conecta e controla, inclusive em nossas pesquisas. Mas essa

tecnologia invasiva pode assumir proporções que por enquanto ainda são reputadas como futuristas em nosso contexto latino americano, mas que já são experimentadas em países europeus e nos Estados Unidos, como a monitoração com microchips implantados nos monitorados, que permitem controlar alterações metabólicas e uso de substâncias.

Parece ser este o sistema de controle dos sonhos de alguns. No livro *O Círculo*, de Dave Eggers, que inspirou filme de mesmo nome, há um trecho no qual um desenvolvedor delira com a possibilidade dos pais saberem onde estão seus filhos em tempo real, com chips instalados nos ossos, pois na trama do livro o chip subcutâneo já havia registrado uma falha dramática, pois era fácil de remover. Um sequestrador de crianças só levou as que possuíam chips e, ao seguirem os sinais, os pais acharam um saco ensanguentado com todos os chips dentro, sendo que mais tarde, as crianças foram encontradas mortas; elas tinham se tornado alvos e desafios para um psicopata.

Há, de outra parte, uma tecnologia de vigilância passiva, um pouco menos invasiva, que permite fazer testes no condenado, com uma espécie de bafômetro instalado num dispositivo com a aparência de um fax com uma mangueira em sua residência. Há controles de horário, de substância e contam inclusive com reconhecimento de voz e reconhecimento facial. São estáticos e não dinâmicos, mais baratos que os ativos/dinâmicos. Permitem controle de horários e de rotinas. O dispositivo envia relatórios para a central em tempos programados. Não existe ainda, nem no Brasil, nem na Argentina.

Uma alternativa às dificuldades de ordem tecnológica também é a imposição de uma rotina de exames periódicos que dependem da ida do supervisionado ao serviço médico.

En la mayoría de los países, el arresto domiciliario con vigilancia electrónica no se contempla como medida única, sino que, en aras de la consecución de objetivos resocializadores, es control telemático se inserta en un amplio programa de ejecución diario, en el que, junto con la permanencia obligatoria en el domicilio o en un lugar concreto, se permiten salidas predeterminadas para acudir al trabajo o participar en sesiones de terapia, se realizan visitas no anunciadas por funcionarios competentes (...) con un preaviso de treinta minutos; varias veces por semana el sujeto ha de someterse a un análisis de sangre, de orina o de aire aspirado o conectado al propio aparato de vigilancia (como ocurre en Suecia), cuyos resultados se reciben informatizadamente por la red telefónica de la central. (Iglesias Río e Pérez Parente 2006, p. 1085)

Iglesias Río e Pérez Parente fazem uma distinção interessante entre as preocupações do Executivo (assistência social, à saúde, condições para ressocialização) e as preocupações do Judiciário (controle de riscos para a população, observância das decisões, ênfase em aspectos tecnológicos). Estas observações são válidas para o contexto argentino, pelo menos no discurso do Executivo Federal, pois a Gestora entrevistada vê o dispositivo como uma ferramenta de comunicação e aproximação do Estado, que de outra maneira não haveria.

A caixa que fica no domicílio e parece um fax serve como telefone para que a pessoa monitorada se comunique com a central de monitoração, inclusive para pedir ajuda. Elas acionam um botão e se comunicam gratuitamente com a central. Isso permite uma articulação muito fluida entre as pessoas monitoradas e os agentes estatais. Algumas pessoas solicitam medicação, como no caso de crises de ansiedade, outras pedem ajuda

por ocasião de violências sofridas, como assaltos à própria residência, sendo que a única ajuda que puderam ter deveu-se a esta possibilidade de comunicação. (G2)

11. É um controle estigmatizante

No Brasil temos vários relatos da estigmatização ser a principal desvantagem dos controles eletrônicos.

A principal desvantagem que eu acho é a estigmatização dessas pessoas. Assim, as pessoas que usam aqui relatam o preconceito que sofrem por isso para encontrar emprego, e mesmo nas relações sociais. Então assim: existem um estigma de quem usa a tornozeleira. Nada que não possa ser contornado, a pessoa às vezes usa uma calça comprida, etc. Mas é assim, existe. Tem que carregar, então às vezes tem que levar o carregador, eu não sei exatamente quanto dura a bateria, mas eu sei que tem que carregar mais de uma vez por dia... então para mim é essa a principal desvantagem. (Defensor Público 6) (Souza 2019, p. 107)

Porém, embora a maior parte dos trabalhos de pesquisa sobre o assunto que escutam os monitorados admitam a estigmatização (Nellis 2009, Bales *et al.* 2010), não se pode dizer que há um consenso neste sentido. Na dissertação já citada de Welliton Caixeta Maciel existem passagens com falas de juízes que negam este efeito por que os dispositivos são pequenos e podem ser escondidos sob a roupa (Maciel 2014, p. 103). Isso é uma coisa: pode ser escondido o dispositivo que não emitir sinais sonoros (alguns emitem, ou precisam de recarga em tomada), no trânsito geral da pessoa monitorada. Outra coisa é a reação das pessoas ao verem (em serviços médicos, ou no local de trabalho, ou na vizinhança, em trajas mais descontraídas) ou saberem da existência do dispositivo. Existem raciocínios deste tipo: “Deus me livre! Se eu entrar num ônibus e alguém estiver usando aquela tornozeleira eu vou descer!” (Maciel 2014, p. 106).

Na Argentina a Gestora do sistema federal admite que se há desvantagens neste sistema de controle é justamente a estigmatização. Ela cita o problema do acesso ao sistema de saúde pelos monitorados.

Há uma estigmatização. Os que trazem controle são maltratados. Nós sugerimos que no período anterior ao parto e no puerpério não se coloque a tornozeleira, mas alguns juízes ordenam que se coloque igual. Há uma tensão constante com as instituições de saúde. Num caso concreto, do qual fizemos uma denúncia, ocorreu que uma garota sofreu situações de discriminação, maltrato e violência. (G2)

Outra situação é o acesso ao mercado de trabalho. Os defensores da monitoração mostram-se empolgados com o fato dos presos, quando monitorados, poderem trabalhar, indenizar as vítimas, sustentar suas famílias e até mesmo pagar suas tornozeleiras. No entanto, na Argentina, o Juiz de Execução Penal (J1) informou que ainda não tinha concedido nenhuma autorização para trabalhar porque “ninguém pediu”, por que ninguém dá emprego a essas pessoas e que se tivessem seriam empregos informais, demonstrando que há evidentemente um obstáculo às possibilidades de reinserção social, ainda mais em países com recessão econômica.

O que é novo aqui é o fato de que a estigmatização sai do universo intramuros. Não é mais necessário que alguém viva uma experiência de prisão para que seja estigmatizado, bastando que leve o sinal da sua exclusão, assim como o A de Adúltera pegado no peito da protagonista do livro/filme *A Letra Escarlata* (Hawthorne 2012).

12. Principais Resultados

Levando em consideração todos os pontos analisados temos um resumo que não é favorável ao controle eletrônico de liberdade.

QUADRO 4

	BRASIL	Argentina
1. A lei permite sua utilização.	Não inicialmente. Primeiros casos: 2007 (Paraíba). Regulamentação legal em nível federal: 2010.	Não inicialmente. Primeiros casos: 1997 (Província de Buenos Aires). Regulamentação legal em nível federal: 2017.
2. Reduz os crimes e evita a reincidência.	Sem comprovação. Ocorre diversificação da atividade criminal dos monitorados.	Há um estudo sobre reincidência. Ligeira redução durante a monitoração.
3. Reduz a quantidade de pessoas presas – o superencarceramento – inclusive provisórios.	Não se confirma pelos dados disponíveis. Mais usada para condenados.	Não se confirma pelos dados disponíveis. Mais usada para provisórios.
4. Reduz a impunidade.	Função simbólica. Não há como comprovar efeitos reais.	Função simbólica. Não há como comprovar efeitos reais.
5. Reduz os custos com o sistema prisional.	Não. Os custos se somam.	Não. Os custos se somam.
6. Reduz os efeitos deletérios do cárcere, contribuindo para a ressocialização.	Não há estudos que confirmem.	Não há estudos que confirmem. Há, pelo menos no discurso oficial, assistência para pessoas monitoradas.
7. Possibilita a supervisão das condições impostas para a liberdade vigiada e a aplicação de reprimendas por violações.	Sim. Há novo tipo penal relacionado ao descumprimento de medida protetiva em caso de violência contra a mulher.	Sim. Por cometimento de delito.
8. Controla o afastamento entre agressores e vítimas em casos de violência doméstica.	Sim.	Sim.
9. Permite controle de uso de álcool e outras drogas.	Não é possível com a tecnologia utilizada.	Não é possível com a tecnologia utilizada.
10. É um controle estigmatizante.	Sim.	Sim.

Quadro 4. Resumo dos Dez Pontos de Comparação entre a Monitoração Eletrônica de Brasil e Argentina. (Fonte: Elaboração própria).

Este resumo é tão somente uma amostra das profundas contradições deste sistema de controle expandido, que é a monitoração eletrônica de pessoas com problemas com a Justiça. De forma geral o Quadro N. 4 apresenta cerca de 30% (alguns Sins contém ressalvas) de respostas afirmativas para possibilidade de concretização daquilo que existe no plano das crenças em torno da monitoração eletrônica; porém a última delas é, evidentemente, negativa, que é o efeito estigmatizante dos usuários e usuárias, como já dissemos, o que transforma em apenas 20% o percentual de efeitos compatíveis com os princípios, a lei e as garantias de direitos estabelecidas formalmente no âmbito Penal e Penitenciário.¹⁸

¹⁸ Um bom resumo dos princípios do direito penal mínimo que informam a política de monitoração no Brasil é o já citado artigo 4o da Resolução N° 5 do CNPCP, de 10/11/2017:

Art. 4º - São princípios que regem a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica:

I - Reserva da lei ou legalidade, pelo qual a medida de monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação que implique em agravamento na condição processual ou de

13. Considerações Finais

Ao estudar o tema da monitoração eletrônica percebemos que há uma gama de crenças sobre a capacidade destes dispositivos de controle de entregar resultados, mas quando descemos aos fatos, aos indicadores, aos números e aos discursos dos envolvidos, a maior parte não se confirma, mas segue informando o senso comum e dando força a certos desenhos de política criminal em diversos contextos nacionais.

Manter pessoas e grupos imobilizados é, de fato, um grande desafio no momento em que vivemos, onde a tecnologia nos propicia cada vez mais a fluidez, onde as barreiras estão sendo transpostas o tempo todo, ao menos virtualmente, ainda que superficialmente. É um desafio no Brasil, por exemplo, impedir a comunicação telefônica da população prisional¹⁹ e conseguir evitar que ordens para ações criminosas fora do cárcere sejam dadas de dentro, ou seja, evitar a fluidez, manter um certo grau de

cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas;

II - Subsidiariedade e intervenção penal mínima, pelo qual tanto a prisão quanto a monitoração eletrônica devem ser entendidas como medidas excepcionais, restringindo-se às mais graves violações de direitos humanos e ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, privilegiando-se sempre que possível a aplicação de medidas menos gravosas;

III - Presunção de inocência, pelo qual a aplicação da medida cautelar não pode assumir o sentido de punição, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação de sanções;

IV - Dignidade, pelo qual a aplicação da medida não poderá ensejar formas degradantes de cumprimento ou o desrespeito a direitos fundamentais;

V - Necessidade, pelo qual a medida somente poderá ser aplicada quando a vigilância eletrônica da pessoa for considerada imprescindível, a partir da avaliação no caso concreto, demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para a tutela judicial pretendida;

VI - Adequação social, pelo qual deve-se avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e demais elementos relativos a condições sócio-familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros;

VII - Adequação jurídica, pelo qual a medida cautelar de monitoração eletrônica não deverá ser aplicada em casos nos quais eventuais condenações futuras não ensejarão o cumprimento de pena privativa de liberdade;

VIII - Provisoriamente, pelo qual as medidas devem perdurar por prazo razoável quando aplicadas na fase de conhecimento, devendo ser revogadas sempre que se mostrarem inadequadas ou desnecessárias".

IX - Individualização da pena ou da medida, pelo qual deve-se considerar as particularidades de cada pessoa a cumprir, com reconhecimento de trajetórias e potencialidades individuais;

X - Normalidade, pelo qual as restrições impostas nas medidas devem se ater ao mínimo possível e necessário à tutela do provimento judicial, assegurando-se o menor de prejuízo possível à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente;

XI - Proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica são considerados dados pessoais sensíveis, em virtude de seu potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados; e

XII - Menor dano, pelo qual os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.

¹⁹ Tanto é assim que nos últimos anos foram criados dois novos tipos penais. Um crime próprio de funcionário público e o outro contra a administração da justiça.

O primeiro foi criado em 2007 e é um tipo específico de Prevaricação – Art. 319-A: deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Pena: Detenção de 3 meses a 1 ano.

O outro foi criado em 2009, aparece como um tipo específico de Favorecimento Real e tem a seguinte redação: Art. 319-A: Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção de 3 meses a 1 ano.

separação considerado importante para padrões vigentes de segurança. Na Argentina as unidades visitadas possuem vários orelhões a disposição das presas, dentro mesmo do local onde muitas delas ficam o tempo todo, às vezes ao lado de onde estão os leitos. Elas possuem cartão telefônico e pagam pelas chamadas, mas podem receber chamadas livremente. Nas ocasiões das visitas sempre havia alguma mulher ao telefone. São outros, portanto, os padrões de segurança/imobilismo.

Há também quem fale sobre a fluidez dos limites do controle. Não há mais somente fronteiras físicas que nos separam, mas também fronteiras virtuais e, neste sentido, cadeias virtuais; Bauman e Lyon (2013) trabalham a esse respeito o conceito de vigilância líquida. De outra parte, os controlados estão sujeitos a erros do sistema e não raro o controlador precisa intervir para corrigir posturas ou problemas técnicos, ou até mesmo capturar e recolher aqueles que infringirem as restrições que acompanham a tecnologia (perímetros, horários, aproximações indevidas de outras pessoas etc.). Assim, ainda podemos enxergar o rastro deixado pelos padrões da modernidade sólida, pois ainda não é tudo virtual e o controle não é – e penso que nunca será – infalível ou definitivo.

Em pesquisas realizadas anteriormente observamos que os controles eletrônicos de liberdade podem impactar e alterar princípios básicos do Direito Penal e Processual Penal, tais como: o de que a pena não deve passar da pessoa do condenado, de que as penas não devem ser infamantes, de que o Estado não pode, a pretexto da segurança pública, invadir esferas íntimas de liberdade de pessoas presumivelmente inocentes, de que são injustificáveis as intervenções cuja finalidade não seja a de impedir a prática de crimes. Não que estes princípios não sejam desrespeitados pelo sistema prisional, mas a advertência agora é sobre a naturalização e a extensão das violações que podem fazê-los deixar de operar como princípios.

De outro lado, a monitoração pode, no futuro, a depender da forma como será utilizada, cumprir uma função importante na redução das distorções do funcionamento dos Sistemas de Justiça Criminal latino-americanos, que apresentam, entre outros problemas, um percentual elevado de presos provisórios. A avaliação da estratégia de monitoração eletrônica propiciaria ajustes nos protocolos deste tipo de controle de forma a orientar a estratégia para a redução dos efeitos negativos da monitoração, visando a reinserção social dos monitorados. É preciso lembrar, no entanto, que a vigilância não significa exatamente segurança se observamos as possibilidades de negociação que ela traz consigo, e que está retratada no filme *007 Contra Spectre* (2015), no qual o protagonista negocia com o controlador a ativação do controle de posicionamento em outra data.²⁰ Isso significa que a segurança depende também de quem exerce o controle, e com quem pode ou não negociar as condições de supervisão.

Além disso, alguns aspectos são especialmente preocupantes, como a extensão infinita dos controles e a perda do espaço da autonomia individual, ou seja, da própria liberdade, e do tipo de sociedade que se vá configurar com tais limitações.

A vigilância também não pode ser eterna. A possibilidade do término deste controle, como ocorreu no surgimento da prisão enquanto castigo, que desde o seu início teria intensidade regressiva e termo final, é o que dá sentido a imposição de restrições, como

²⁰ Note-se que a monitoração de pessoas se vincula à ficção desde o seu surgimento, visto que foi inspirada num episódio do Homem Aranha (...) no qual o vilão lhe fixa um aparelho que permite acompanhá-lo.

a de liberdade. Este limite hoje, corre riscos a partir de afirmações de que a reincidência, por exemplo, só apresentou reduções significativas enquanto durou a monitoração (Renzema 2012), sendo este resultado ótimo para os negócios. Estaríamos diante, portanto, de um sistema de controle que tende a não mais apresentar interrupções (se efetuados os pagamentos).

Aqueles que recusam a invasão e a permanência do controle seriam pessoas que tem “algo a esconder ou algo a temer”, denunciam Bauman e Lyon (2013, p. 24). A privacidade e a intimidade podem se tornar, então, as coisas mais caras e raras de um futuro próximo. Mas os autores também advertem sobre a entrega espontânea que se faz hoje destes valiosos elementos nas redes sociais e outros espaços de comunicação, o que nos faz pensar na importante dimensão da naturalização do controle e também na dissolução das fronteiras que separam o cárcere da comunidade (Cohen 1985, Wacquant 2001, Garland 2008).

Enrico Ferri (2006), no Século XIX, já falava sobre ser vã a tentativa de ressocializar os homens se não se pensa também em fazer mudanças na sociedade. E o fato de que os monitorados sejam alvos da polícia pelo acesso de seus movimentos pelas centrais de monitoração faz com que isso opere outra vez negativamente contra eles, pois há maior facilidade de que sejam computados novos crimes, afastando-se a possibilidade de que possamos afirmar um dia que o controle serve para evitar a reincidência.

Em que pese os relatos de monitorados sobre suas dificuldades de aceitação, tanto em casa, quanto na rua, quanto no acesso à saúde, emprego etc., este efeito é considerado como aceitável pois trata-se de um sinal de exclusão e para o qual, pelo menos em tese, o assinalado contribuiu. Ou seja, é um efeito negativo, mas “não há problema”, pois trata-se de punição. O que escapa a esta percepção é que, antes de ser punição, deveria ser controle, e não há distinção a priori entre uma tornozeleira colocada em uma pessoa acusada de crime e uma tornozeleira colocada em um condenado que está ao final do seu período de pagamento desta dívida social, ou numa saída especial. Este ponto está, portanto, interligado com o da ressocialização, pois na medida em que aceitamos que está tudo bem com a utilização de um controle estigmatizante estamos, ao mesmo tempo, aceitando que a ressocialização será dificultada pela imposição visível do controle.

O problema deste resultado é o das expectativas que o mecanismo de controle cria sobre sua potencialidade de ação e a maneira com que vem crescendo o mercado da segurança que ele envolve (Sanchez *et al.* 2016), e que segue sendo sustentado por elementos não comprovados empiricamente.

Referências

007 *Contra Spectre*, 2015. Dirigida por Sam Mendes. Reino Unido, EUA: MGM.

Albuquerque, J.C.L.B., 2013. Monitoramento eletrônico da privação de liberdade no Direito Comparado. *R. Fac. Dir. Fortaleza* [em linha], v. 34, pp. 241–270.

Disponível em:

http://www.antonioacasella.eu/nume/monitoramento_eletronico_comparado_2013.pdf [Acesso em 14 de dezembro de 2020].

- Bales, W., et al., 2010. *A Quantitative and Qualitative Assessment of Eletronic Monitoring. Report Submitted to the Office of Justice Program National Institute of Justice U.S. Department of Justice* [em linha]. Florida State University College of Criminology and Criminal Justice Center for Criminology and Public Policy Research. January. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/230530.pdf> [Acesso em 12 de junho de 2014].
- Banco Mundial, 2018. *Homicidios intencionales (por cada 100.000 habitantes)* [em linha]. Conjunto de dados. Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/indicador/VC.IHR.PSRC.P5?view=chart> [Acesso em 28 de maio de 2019].
- Barros Leal, C., 2010. *La vigilancia electrónica a distancia*. Ciudad de México: Porrúa.
- Barros Leal, C., 2011. *Vigilância eletrônica à distância: Instrumentos de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá.
- Bauman, Z., e Lyon, D., 2013. *Vigilancia líquida*. Buenos Aires: Paidós.
- Binder, A., Cape, E., e Namoradse, Z., eds., 2016. *Defesa criminal efetiva na América Latina*. São Paulo: ADC et al.
- Bottini, P.C., 2008. Nova lei peca nas chances de detração penal. *Consultor Jurídico* [em linha], 1 de julho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-01/nao-detracao-casos-cautelar-aplicada-distinta-prisao> [Acesso em 15 de abril de 2012].
- Campello, R.U., 2015. *A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil* [em linha]. São Paulo: ITTC. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Cerqueira, D., ed., 2018. *Atlas da Violência* [em linha]. Rio de Janeiro: IPEA/FBSP. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Clarín.com Política, 2017. Renunció el polémico juez César Melazo. *Clarín* [em linha], 8 de junho. Disponível em: https://www.clarin.com/politica/renuncio-polemico-juez-cesar-melazo_0_B1ji7kwGW.html [Acesso em 10 de abril de 2018].
- Cohen, S., 1985. *Visions of Social Control*. Cambridge: Polity Press.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 2017. *Medidas para reduzir a prisão preventiva* (OEA/Ser.L/V/II.163Doc. 105) [em linha]. OEA. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/prisaopreventiva.pdf> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Comité de Seguimiento del Sistema de Seguridad Pública, 2016. *Informe. Dispositivo de Control Telemático: Brazelete Electrónico* [em linha]. Buenos Aires, julio. Disponível em: https://www.buenosaires.gob.ar/sites/gcaba/files/informe_brazelete_electronico_0.pdf [Acesso em 14 de dezembro de 2020].

- Defensoría General de la Nación, 2015. *Punición y maternidad: acceso al arresto domiciliario* [em linha]. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Defensoría General de la Nación del Ministerio Público de la Defensa. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/33277.pdf> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Di Tella, R., e Schargrodsky, E., 2013. Criminal recidivism after prison and electronic monitoring. *Journal of Political Economy* [em linha], 121(1). Disponível em: https://www.hbs.edu/faculty/Publication%20Files/JPE-Electronic%20Monitoring_e3fc1f85-dabe-409a-a028-0b1443e70d16.pdf [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Falconery, P.Q., 2013. *A função da monitoração eletrônica de infratores no Brasil* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11332/1/A%20FUN%20C3%87%20C3%83O%20DA%20MONITORA%20C3%87%20C3%83O%20ELETR%20C3%94NICA%20DE%20INFRATORES%20NO%20BRASIL.pdf> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Fariello, L., 2017. CNJ absolve juíza punida por libertar presos que já tinham cumprido pena [em linha]. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/493305041/cnj-absolve-juiza-punida-por-libertar-presos-que-ja-tinham-cumprido-pena> [Acesso em 27 de maio de 2019].
- Ferri, E., 2006. *Sociologia criminal*. Porto Alegre: Minelli.
- Garibaldi, G., 2008. Prisão domiciliar controlada mediante monitoramento eletrônico. Aplicação Prática. In: Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária. *Monitoramento eletrônico uma alternativa á prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília, pp. 135–142.
- Garland, D., 2008. *A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad.: A. Nascimento. Rio de Janeiro: Revan.
- Gilardone, L, e Navaja, S., 2016. Análise por país. Argentina. In: A. Binder, E. Cape e Z. Namoradse, eds., *Defesa criminal efetiva na América Latina*. São Paulo: ADC et al.
- González Blanqué, C., 2008. *El control electrónico en el sistema penal*. Tesis doctoral. Universidad de Barcelona.
- Guimarães, T., 2015. Uso de tornozeleira eletrônica se acelera no Brasil, mas não esvazia cadeias. *BBC* [em linha], 8 de dezembro. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_tornozeleiras_diagnostico_tg [Acesso em 8 de setembro de 2017].
- Hawthorne, N., 2012. *A letra escarlata*. Rio de Janeiro: Bestbolso.
- Iglesias Río, M.A., e Pérez Parente, J.A., 2006. La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano* [em linha], anuario 2006, tomo II, p. 1085. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R08047-1.pdf> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- INFOBAE, 2016a. Quiénes son los jueces de la “puerta giratoria” que liberaron a violadores y asesinos. *INFOBAE* [em linha], 9 de outubro. Disponível em:

- <https://www.infobae.com/politica/2016/10/09/quienes-son-los-jueces-de-la-puerta-giratoria-que-liberaron-a-violadores-y-asesinos/> [Acesso em 09 de setembro de 2017].
- INFOBAE, 2016b. Suspendieron al juez platense César Melazo. *INFOBAE* [em linha], 22 de novembro. Disponível em: <https://www.infobae.com/politica/2016/11/22/suspendieron-al-juez-platense-cesar-melazo/> [Acesso em 10 de abril de 2018].
- INFOBAE, 2017. Miguel Etchecolatz fue beneficiado con la prisión domiciliaria. *INFOBAE* [em linha], 27 de dezembro. Disponível em: <https://www.infobae.com/politica/2017/12/27/miguel-etchecolatz-fue-beneficiado-con-la-prision-domiciliaria/> [Acesso em 27 de janeiro de 2018].
- Maciel, W.C., 2014. *Os "Maria da Penha": Uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidade violentas em Belo Horizonte* [em linha]. Dissertação, Mestrado em Antropologia Social. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/15b8d814185f30749f2ce4ed9bd11956.pdf> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Mazui, G., 2017. Tornozeleira virou “símbolo indelével” de culpa, diz magistrado que liberou Geddel. *G1* [em linha], 21 de julho. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/tornozeleira-virou-simbolo-indelevel-de-culpa-diz-magistrado-que-liberou-geddel.ghtml> [Acesso em 27 de maio de 2019].
- Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2018. *Estadísticas*. Buenos Aires: Dirección de Asistencia de Personas Bajo Vigilancia Electrónica del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Noviembre.
- Moreiro, L., 2008. Control y descontrol: Excarcelaciones en el banquillo. *La Nación* [em linha], 21 de setembro. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/1047180-control-y-descontrol-excarcelaciones-en-el-banquillo> [Acesso em 20 de março de 2018].
- Nellis, M., 2009. Surveillance and confinement: Explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European Journal of Probation* [em linha], 1(1), pp. 41–65. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/206622030900100104> [Acesso em 10 de abril de 2014].
- Observatorio de Seguridad Ciudadana, 2019. *Sistema nacional de estadística criminal* [em linha]. Fundación Observatorio de Seguridad Ciudadana. Disponível em: <http://www.seguridadciudadana.org.ar/estadisticas/datos-a-nivel-subnacional/estadisticas-criminales-2> [Acesso em 28 de maio de 2019].
- Office of Program Policy Analysis & Government Accountability (OPPAGA), 2005. *Electronic Monitoring Expanded to Target Communities' More Dangerous Offenders* [em linha]. Report nº 05-19. Disponível em: <https://oppaga.fl.gov/Documents/Reports/05-19.pdf> [Acesso em 10 de fevereiro de 2011].
- Oliveira, J.R., e Azevedo, R.G., 2011. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública* [em linha], 5(9), pp. 100–119.

Disponível em:

[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1354817287_Monitoramento%20Elet%C3%B4nico\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1354817287_Monitoramento%20Elet%C3%B4nico[1].pdf) [Acesso em 14 de dezembro de 2020].

Pimenta, I.L., 2015. *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil* [em linha]. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas/RelatorioMonitoraoEletrnica.pdf> [Acesso em 7 de julho de 2017].

Pimenta, I.L., 2017. *Manual de gestão para política de monitoração eletrônica de pessoas* [em linha]. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm [Acesso em 22 de outubro de 2017].

Provincia de Buenos Aires, 2017. *Balance de gestión enero a diciembre 2017*. Buenos Aires: Ministerio de Justicia.

Renzema, M., 2012. Evaluative research on electronic monitoring. Em: M. Nellis, K. Beyens e D. Kaminski, eds., *Electronically Monitored Punishment: International and Critical Perspectives*. Oxon: Routledge, pp. 1–26.

Resolución 86/2016. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. *Boletín Oficial* [em linha], 4 de abril. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/143094/20160404> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].

Ribeiro, L.M.L., e Zackseski, C.M., 2017. Pesquisas de fluxo e tempo da justiça criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. Em: M.R. Machado, ed., *Pesquisar Empiricamente o Direito* [em linha]. 1ª ed. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, pp. 321–356. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf> [Acesso em 14 de dezembro de 2020].

Sanches, M., Souto, L., e Dantas, T., 2016. Uso de tornozeleiras eletrônicas dispara e mercado cresce quase 300%. *O Globo* [em linha], 4 de julho. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/uso-de-tornozeleiras-eletronicas-dispara-mercado-cresce-quase-300-19637514> [Acesso em 20 de outubro de 2017].

Schargrotsky, E., 2009. *Políticas de seguridad: Un desafío crucial* [em linha]. Slides. Conferencia Anual FIEL, 11 de noviembre. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/Cityblog/02-ernesto-schargrotsky> [Acesso em 30 de maio de 2019].

Silva, E.P.B., 2005. Ao soltar presos juiz fez opção pela dignidade humana. *Consultor Jurídico* [em linha], 25 de novembro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-nov-25/soltar-presos-juiz-fez-opcao-dignidade-humana> [Acesso em 27 de maio de 2019].

- Sodowski, T., 2017. O lucrativo negócio das tornozeleiras. *Istoé* [em linha], 9 de junho. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-lucrativo-negocio-das-tornozeleiras/> [Acesso em 24 de maio de 2019].
- Souza, R.L., 2019. *Controle e punição: A monitoração eletrônica em Minas Gerais*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais.
- Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2010. *Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010* [em linha]. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm [Acesso em 14 de dezembro de 2020].
- Trujillo Cabrera, J., 2015. La vigilancia electrónica a distancia: Estudio comparado del monitoreo a procesados y condenados. *Revista Republicana*, nº. 19, julio–diciembre.
- Vidal, E.L., 2014. *Monitoramento eletrônico: Aspectos teóricos e práticos*. Salvador: Universidade Federal de Bahia.
- Vieito, V.E., 2019. El monitoreo electrónico en contextos de superpoblación carcelaria. Em: L.G. Pitlevnik, ed., *Superpoblación carcelaria: Dilemas y alternativas*. Buenos Aires: Didot, pp. 267–292.
- Wacquant, L., 2001. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Zackseski, C., et al., 2011. O uso da tecnologia na segurança pública: Um estudo sobre monitoramento eletrônico de presos no Distrito Federal. *Discursos Sediciosos*, v. 17/18, pp. 91–111.